



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**

**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



VETO TOTAL Nº 031/2019

AO PROJETO DE LEI Nº 142/2019

*Veto total ao projeto de Lei nº 142/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho, que “estabelece o prazo máximo de 30 dias para realização de exames de pessoas com neoplasia maligna (câncer) nas unidades do sistema único de saúde (sus) no Estado da Paraíba e dá outras providências”. Exarase parecer pela **REJEIÇÃO** do Veto.*

***AUTOR:** Governo do Estado da Paraíba*

RELATOR: Dep. Buba Germano. Substituído na reunião pelo Dep. Cabo Gilberto

P A R E C E R Nº 48 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Veto de nº 142/2019, do Governo do Estado da Paraíba, ao Projeto de Lei nº 143/2019, que de autoria do Deputado Wilson Filho, que “estabelece o prazo máximo de 30 dias para realização



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

de exames de pessoas com neoplasia maligna (câncer) nas unidades do sistema único de saúde (sus) no Estado da Paraíba e dá outras providências. O Chefe do Poder Executivo Estadual vetou o referido projeto por considerá-lo inconstitucional o que foi rejeitado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Alegou também contrariedade ao interesse público e por este motivo vem para análise e parecer dessa Douta Comissão.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



II – VOTO DO RELATOR

O veto do Executivo ao Projeto de Lei nº 142/2019, fundamenta-se, segundo a mensagem que encaminha a matéria para análise dessa Casa Legislativa, em razões de inconstitucionalidade, as quais já foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação com parecer pela sua rejeição, e em contrariedade ao interesse público, especificamente na análise da assessoria técnica da Secretaria de Saúde do Estado a qual se posicionou no sentido da impossibilidade técnica do cumprimento da lei pelo Poder Público.

Não obstante, a análise jurídica feita no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre a matéria, cabe a essa Douta Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, analisar os fundamentos do veto em relação ao mérito da proposta. É função desse colegiado discutir os efeitos que a rejeição do veto e conseqüente vigência do projeto de lei terão sobre a vida social de nossa comunidade. Se a sua vigência será benéfica, inócua, ou gerará mais efeitos adversos do que positivos. Devemos nessa análise levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além do bem-estar geral de nossos cidadãos.

Apesar de entender o posicionamento do Excelentíssimo Governador do Estado em relação a orientação recebida pela Secretaria de Saúde com vistas as dificuldades para a implantação do projeto de lei, **compreendemos que não assiste razão nos argumentos exarados no veto. As ações derivadas da implementação do projeto de lei atingem apenas os usuários do SUS já diagnosticados com a neoplasia maligna. O prazo de 30 dias para que seja oferecido aos mesmos os**



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

procedimentos necessários para o tratamento da enfermidade é um termo razoável, principalmente em virtude das características da neoplasia, que se não prontamente tratada diminui exponencialmente a probabilidade de cura.

Assim sendo, entendo, com as devidas vênias ao Excelentíssimo Governador do Estado, que os argumentos apresentados para fundamentar o veto não se sustentam, uma vez que o direito à vida se sobrepõe as dificuldades técnicas alegadas pelo chefe do Executivo.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **posiciona-se pela rejeição do Veto Total nº 31/2019.**

É como voto.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.


DEP. BUBA GERMANO

RELATOR(A)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA**



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

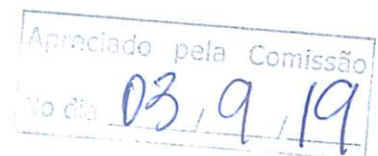
III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **REJEIÇÃO do veto de Nº 031/2019.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2019.


DEP. DR. ÉRICO
Presidente




DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. WILSON FILHO
Membro


DEP. CABO GILBERTO SILVA
Membro

¹ Parecer elaborado com a assessoria institucional prestada pelo Consultor Legislativo Josean Calixto de Souza, matrícula 290.119-6